



PROCESSO Nº 11080/006.762/91-95

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 28 de julho de 1993

ACORDÃO Nº 101-85.406

Recurso nº: 72.496 - IRPJ - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1990

Recorrente: RECORRENTE - MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

Recorrida: D.R.F. EM PORTO ALEGRE - RS

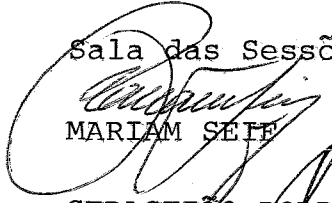
I.R.P.J. - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCEDIMENTO
TO REFLEXO - O decidido no processo denominado
principal, em consequência da relação de causa e
efeito existente entre as matérias litigadas,
aplica-se por inteiro aos procedimentos fiscais
que lhe sejam decorrentes.

Recurso conhecido e provido.

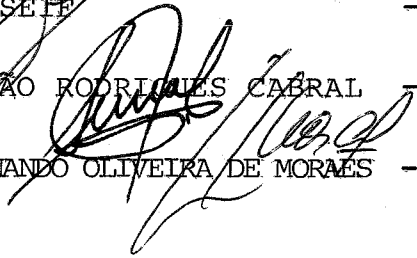
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, 28 de julho de 1993


MARIAM SEFF

- PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda,
Jezer de Oliveira Cândido, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e
Raimundo Soares de Carvalho.

PROCESSO Nº 11080/006.762/91-95

RECURSO Nº: 72.496

ACORDAO Nº: 101-85.406

RECORRENTE: MADEIREIRA FRANZOI LTDA.

R E L A T Ó R I O

MADEIREIRA FRANZOI LTDA, pessoa jurídica, inscrita no C.G.C. - M.F. sob nº 89.173.207/0001-71, não se conformando com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal Nino de Freitas Martini -, recorre a este Conselho conforme petição de fls. 02, na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica nos dá conta de que o lançamento tributário decorre de:

" Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2o. e seus parágrafos da Lei 7.689/88."

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 06 a 10, foi proferida decisão pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cumpre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de Contribuição Social no processo reflexo.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE."

Cientificado dessa decisão em 12 de março de 1992, o contribuinte ingressou com seu apelo para esta Segunda Instância Administrativa, protocolizado no dia 16 de março seguinte, onde reconhece tratar-se de tributação reflexa e de estar recorrendo no processo principal por considerar injustificada e ilegítima a cobrança que naqueles autos está sendo promovida.

E o relatório.



PROCESSO Nº 11080/006.762/91-95

ACORDAO Nº: 101-85.406

V O T O.

Conselheiro SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor do Imposto de Renda devido no exercício de 1990.

Esta Câmara, ao julgar o Recurso protocolizado sob nº72.496, (deu provimento) conforme faz certo o Acórdão nº 101-85.406, de 28 de julho de 1993, assim ementado:

"I.R.P.J. - TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA - OMISSÃO NO REGISTRO DE RECEITAS - O simples confronto entre os elementos que correspondem a ingressos e saídas de recursos durante o ano-base, sem que tenha ocorrido qualquer investigação que possa evidenciar a ocorrência de desvio de receitas operacionais, não é suficiente, por si só, para embasar a tributação da pessoa jurídica que, por expressa determinação legal, está desobrigada de manter escrituração contábil.

Recurso conhecido e provido."

Em observância ao princípio da decorrência, e sendo certo a relação de causa e efeito existente entre as matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no processo principal aplica-se, por inteiro, aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Voto, pois, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Brasília-DF, 28 de julho de 1993.

SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL - Relator.

